



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

**APROVADO**

Por Unanimidade  
 Por Maioria de Votos  
*16/08/2023*

## REQUERIMENTO

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ.**

**INÁCIA ARRAIS DE ALENCAR SILVA**, Vereadora do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com assento nesta Casa Legislativa, na forma Regimental, vem mui respeitosamente ante o Plenário, COMUNICAR O PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR, PELO PERÍODO DE 120 (Cento e Vinte) DIAS, A PARTIR DO DIA 17/08/2023, COM FULCRO NO ART. 84, INCISO II DO VIGENTE REGIMENTO INTERNO.

Por ser de alcance particular, que seja feita a necessária justiça.

Nestes termos,  
P. e espera homologação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará,  
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 16 de agosto de 2023.

*Inácia Arrais de Alencar Silva*  
**Verª Inácia Arrais de Alencar Silva-MDB**  
**Requerente**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

## ATO DA PRESIDÊNCIA 001/2023

A **Presidente** da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Vereadora **MACIELLE DANTAS BRANDÃO MACEDO**, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais, faz saber para que seja **NOTIFICADA** a vereadora **INÁCIA ARRAIS DE ALENCAR SILVA** acerca do Parecer Jurídico nº 019/2023 emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, a teor do requerimento formulado pela edil sobre pedido de licença para tratar de assunto particular pelo período superior de 120 (cento e vinte dias), para que, ratifique ou desista do requerimento formulado nos termos exarados pela procuradoria.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Missão Velha (CE), 21 de agosto de 2023.

**MACIELLE DANTAS BRANDÃO MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12.477.337/0001-73  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 019/2023

PARECER JURÍDICO – REQUERIMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS – SEGUNDO REQUERIMENTO DA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA – IMPOSSIBILIDADE - OPINA PELA INTIMAÇÃO DA REQUERENTE.

DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade de Requerimento de autoria da Vereadora Inácia Arrais de Alencar Silva (MDB), que dispõe sobre “PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, PELO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS”.

A presente proposição foi APROVADA por unanimidade na sessão legislativa do dia 16 de agosto de 2023.

Verifica-se que pedido idêntico foi apresentado e aprovado em 01 de março de 2023, ou seja, na mesma sessão legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, com fundamento no princípio da simetria trazemos o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, acerca do tema, veja-se:

*Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;*

*II - Licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12.477.337/0001-73  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Ceará, vejamos:

*Art. 54. Não perderá o mandato o Deputado:*

*I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou Chefe de Missão Diplomática Temporário, ou a eles equiparados.*

**II – Licenciado por motivo de doença, licença-maternidade, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nessa hipótese, o afastamento não transponha 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.**

**§1º Far-se-á a convocação do suplente, respeitada a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias.**

§2º Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, deverá realizar-se eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, poderá o Deputado optar pela remuneração parlamentar.

§4º Será de 120 (cento e vinte) dias o afastamento por licença-maternidade, prorrogável por 60 (sessenta) dias.

Por fim, colacionamos o que dispõe a Lei Orgânica deste Município de Missão Velha, Estado do Ceará acerca do tema:

*Art. 17 – Não perde o mandato o vereador:*

*I – Investido no cargo de secretário municipal, secretário ou ministro de estado;*





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12.477.337/0001-73  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**II – Licenciado pela câmara por motivo de doença ou *para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.***

Com efeito, o Regimento Interno desta casa legislativa trata o tema nos seguintes termos:

**Art. 84 – O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento à presidência e sujeito a deliberação do plenário, nos seguintes casos:**  
(...)

**II – Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa sem direito a remuneração.**

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria só podendo ser rejeitado pelo quórum de dois terços (2/3) dos vereadores presentes na hipótese do inciso II.

(...)

§ 5º - O vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte (120) dias, da licença e de suas prorrogações.

**Art. 85 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do vereador:**

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º - A perda dar-se-á por deliberação do plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Assim, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, entende esta procuradoria jurídica, pela devida **INTIMAÇÃO** da requerente **INÁCIA ARRAIS DE ALENCAR SILVA**, para **RATIFICAR** ou **DESISTIR** do presente requerimento, diante da impossibilidade de concessão da presente licença prevista no art. 84, do Regimento Interno, já que o art. 16, III da Lei Orgânica deste município, dispõe o caso como perda de mandato de vereador, vejamos:

*Art. 16 – Perde o Mandato o Vereador:*

*III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada.*





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12.477.337/0001-73  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Neste sentido é a orientação jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, veja-se:

*ADMINISTRATIVO. MANDATO LEGISLATIVO. VEREADOR. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. TEMPO INDETERMINADO. SUPLÊNCIA. NOMEAÇÃO NEGADA. ILEGALIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONVOCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a decisão que determinou a posse imediata de suplente de vereador, cujo titular foi afastado temporariamente por força de determinação judicial. 2. A convocação de suplente somente deve ocorrer após prazo razoável de afastamento do titular. Não é apropriado que, qualquer que seja o prazo do afastamento (temporário) do titular, ainda que mínimo, o suplente assuma, implicando em ônus ao erário. 3. É obrigatória a convocação imediata do suplente de vereador se o titular for afastado por prazo indeterminado e inexistir previsão legal na Lei Orgânica ou em Regimento Legislativo fixando prazo mínimo para sua convocação. 4. No caso em que o afastamento do edil titular excede o prazo de 120 dias previsto para licença de trato particular, é direito legítimo do suplente ser empossado para evitar prejuízo na produção legislativa do município. 5. A decisão que imite na posse o suplente de vereador, mesmo em sede de mandado de segurança, não possui natureza exauriente, porquanto pode ser revista em recurso apropriado. 6. Decisão mantida. Agravo desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0622420-83.2015.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 18 de agosto de 2015. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (Agravo de Instrumento - 0622420-83.2015.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, data do julgamento: 18/08/2015, data da publicação: 18/08/2015)*

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, a procuradoria da câmara municipal de Missão Velha no ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Procuradoria Jurídica, OPINA pela INTIMAÇÃO da requerente INÁCIA ARRAIS ALENCAR SILVA, para RATIFICAR ou DESISTIR do presente requerimento.

S.M.J.

Câmara Municipal de Missão Velha (CE) em 21 de agosto de 2023.

ESPEDITO VIEIRA DE ALCANTARA NETO  
Procurador da Câmara Municipal - OAB/CE 37.308